

# REVISTA DE DIREITO DO CONSUMIDOR

## SUMÁRIO

n. 19 • julho/setembro • 1996

Órgão oficial do BRASILCON - Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor

Faculdade de Direito da USP, Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 22, Sala 104-I,

CEP 01401-002, São Paulo, SP, Tel. (011) 606-7411 - Fax. 607-3821

DRITOR

Antonio Herman V. Benjamin

CONSELHO DIRETOR

Antonio Herman V. Benjamin, Antonio Janyr Dall'Agnol Junior, Cláudia Lima Marques, João Batista de Almeida, Marco Antonio Zancollato, Maria Henriqueza do Amaral Fonseca Lobo, Nelson Nery Junior

CONSELHO CIENTÍFICO

Ada Pellegrini Grinover, Adrealdo Funaro Fabrício, Álvaro Villaça Azevedo, Antonio Junqueira de Azevedo, Araken de Assis, Paulo Roberto Saiaiva de Costa Leite, Damásio Evangelista de Jesus, Eros Roberto Grau, José Carlos Barbosa Moreira, José Manoel de Arruda Alvim Neto, Nelson Nery Junior, Ruy Rosado de Aguiar, Sávio de Figueiredo Teixeira

CONSELHO CONSULTIVO

Alberto do Amaral Junior, Alcides Tomasseti Junior, Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim, Kazuo Watanabe, Mariânia Lazzarini, Paulo Salvador Frontini, Rodolfo de Camargo Marcuso, Silviano de Salvo Verosa, Antonio Carlos Marcato, James Murns, Denise Gogliano, Teresa Ancona Lopes, Marcos Daros, José Soares de Castro, Antonio Ezequiel, Onélia Setubal Queiroga, Antonio Queiroga, Rainaldo Gomes de Barros, Jesué Rios, Gilberto Martins

© Edição e distribuição

## EDITORIA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.

Rua Tabatinguera, 140, Terceiro, Loja 1 • Caixa Postal 678

Tel. (011) 3115-2433 • Fax (011) 606-3772

CEP 01020-901 - São Paulo, SP, Brasil

Diretor Responsável: CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO FILHO

Diretor Editorial: AFRO MARCONDES DOS SANTOS

Assistente Editorial: MARIÂNCIA PASSARELLI

Diretor de Produção: EMYL XAVIER DE MENDONÇA

## MARKETING E COMERCIALIZAÇÃO

Gerente de Marketing: MELISSA CHBANE

Gerente de Administração de Vendas: KUNII TANAKA

CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR: Tel. 0800-11-2433

Impresso: EDITORA PARMA LTDA, Av. Antônio Badella, 280 - CEP 07220-020 - Guarulhos, SP, Brasil

Impresso no Brasil

## DOUTRINA

Bases para armar la teoría general del contrato en el derecho moderno - Atilio

ANIBAL ALTERINI.....

7

A noção de Direito Econômico - GÉRARD FARAT.....

25

Daño moral individual y colectivo; medioambiente, consumidor y dañosidad colectiva

- GABRIEL A. STIGLITZ.....

68

Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer - Arts. 273

e 401, CPC - KAZUO WATANABE .....

77

Responsabilidade do fornecedor por vício do produto ou do serviço - PAULO LUIZ

NETO LÔBO .....

102

A responsabilidade civil no Código de Proteção e Defesa do Consumidor e o transporte

aéreo - EDUARDO ARRUDA ALVIM e FLÁVIO CHEIM JORGE .....

114

A abusividade da cláusula mandato nos contratos financeiros, bancários e de cartões

de crédito - ALBERTO DO AMARAL JÚNIOR .....

148

Alguns aspectos da qualificação registrária no registro de parcelamento do solo urbano

e o Código de Defesa do Consumidor - KIOTSI CHICUTA, ARY JOSÉ DE

161

LIMA e SÉRGIO IACOMINO .....

Um novo enfoque quanto à responsabilidade civil do profissional liberal - OSCAR

IVAN PRUX .....

202

Código de Defesa do Consumidor e a prestação dos serviços públicos - MARIA

D'ASSUNÇÃO C. MENEZELLO .....

232

## ACÓRDÃOS

\*

1. Superior Tribunal de Justiça .....
2. Justiça dos Estados .....

237

2.1 - Tribunal de Justiça de São Paulo .....

247

2.2 - 1.º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo .....

249

2.3 - Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo .....

267

2.4 - Tribunal de Alçada do Paraná .....

278

**RESPOSTA DA FURNITEL POR VÍCIO  
DO PRODUTO OU SERVIÇO**

PAULO LUIZ NETO LOBO

– 1. Necessidade de um regime jurídico adequado à responsabilidade por vício do objeto – 2. Elementos da responsabilidade por vício do objeto – 3. Relação de consumo como pressuposto – 4. Vício oculto e aparente – 5. Tipos de vícios – 6. Hipóteses especiais – 7. Responsabilidade e solidariedade passiva do fornecedor – 8. Vício do serviço em geral – 9. Demarcando a natureza jurídica.

## I. Necessidade de um regime jurídico

adequado à responsabilidade por  
vício do objeto

Acompanhando o movimento mundial de proteção do consumidor, das duas últimas décadas, o Código de Defesa do Consumidor brasileiro, de 1990, introduziu um regime legal específico de responsabilidade do produtor e dos demais fornecedores de produtos e serviços oferecidos no mercado.

Inovou, no entanto, ao disciplinar destacadamente a responsabilidade por vício do produto ou do serviço. A experiência legislativa estrangeira, inclusive, veio as recomendações e diretrizes dos organismos e comunidades internacionais, voltou-se essencialmente à imputação de responsabilidade civil aos produtores pelo fato do produto que colocassem em circulação, independentemente da existência de culpa. De uma maneira geral, admitiu-se a convivência da garantia tradicional contra os vícios redibitórios, prevista nos Códigos Civis, com esse

novo tipo de responsabilidade por fato do produto, cada qual atuando em campo próprio: uma, no da responsabilidade contratual, a outra, no da responsabilidade extracontratual ou aquiliana.

Afastou-se o legislador brasileiro, por considerar insuficiente, o regime legal dos vícios redibitórios do direito comunitário (Código Civil), que restou aplicável às coisas entregues mediante contratos estranhos à relação do consumo.

Mercêda é a investigação que conduz à nítida distinção entre vício redibitório comum e a figura conexa e amplificada da responsabilidade por vício do Código do Consumidor. Mais ainda, que indique o regime jurídico próprio, e uma teoria mais compreensiva de suas peculiaridades, conceitos, categorias e classificações.

A análise da jurisprudência dos tribunais brasileiros demonstra que foram tentadas soluções construtivas, para além do Código Civil, que se tornou claramente inadequado como resposta legislativa à crescente ocorrência de vícios de produtos industrializados e, ao depois, dos

novo tipo de responsabilidade por fato do produto, cada qual atuando em campo próprio: uma, no da responsabilidade contratual, a outra, no da responsabilidade extracontratual ou aquiliana.

*REGIM* entendeu-se, unicamente, que o processo seria a partir da iniciativa, e não da competição. Um interessante trajeto foi o dos nossos tribunais, levando à evangélada escolha de direito do Consumidor.

em caso de máquinas  
razo decadencial cor-  
revelação do defeito  
efetiva entrega. Essa  
ria da jurisprudência  
justifica a ousada e  
o legislador do Codi-

edifícias tradicionanais (*redhibitoria*) e estúdios (*mirroris*]), oriundas mano, foram compriedos mais eficazes dmidor, tornando esserística já consolidadivícios redibitórios.

is fredibção (*actio* matria (*actio quam* ainda do direito ro- implementadas por mo- le protecção ao consu- garçadas as caracte- das do instituto dos

*legem* entendeu-se, em caso de máquinas animais, que o prazo decadencial corria a partir da revelação do defeito oculto, e não da efetiva entrega. Essa interessante trajetória da jurisprudência le-nosso tribunais justifica a ousada e atacada escolha do legislador do Código do Consumidor.

Assim, este precioso instrumento de reparação de direitos lesados, que o engenho romano nos legou, metamorfoseou-se em instituto avançado para enxilar soluções que outros modelos jurídicos construíram para atender às demandas impostas pela transformação da economia neste final de século.

O sentido de vício não é apenas o de defeito desconhecido do adquirente ou intente, no momento da entrega da coisa. A qualidade e a quantidade estranhas ao sentido tradicional de vício passaram à dianteira, além da desconformidade entre o produto ou serviço e o modelo anunciado. O vício também se refere aos serviços, em reconhecimento deste importante segmento econômico no mundo.

edifícias tradicionais [redibição (*actio redhibitoria*) e estimatória (*actio quanti minoris*)], oriundas ainda do direito romano, foram complementadas por modelos mais eficazes de proteção ao consumidor, tornando esgarçadas as características já consolidadas do instituto dos vícios redibitórios.

No processo unificador do direito das obrigações, que ora ocorre em todo o mundo, prevalece a transsubjetivização da responsabilidade, pouco importando se é contratual ou extracontratual sua origem. Neste sentido, sobreleva a proteção das expectativas normais de quem adquire ou utiliza bens e serviços e, acima de tudo, a equivalência objetiva das prestações.

No que pertine à equivalência das prestações, como anota Jacques Ghéislin,<sup>1</sup> recupera-se o sentido de troca, que estaria presente em qualquer contrato

vicos. Para tangenciar as profundas mutações do instituto tradicional dos redibitórios, especialmente o curto prazo de tempo preclusivo para promover as ações edulícias (15 dias, no caso do artigo 853, e 6 meses, no caso dos imóveis, sempre a partir da entrega da coisa), os tribunais enquadraram os casos em outras hipóteses jurídicas, como a transformação do vício da coisa em erro de fato, prazo prescricional mais longo (quatro anos, para a pretensão de anulação do contrato). Ou então, derivando para o não-implenamento contratual, que conduz à prescrição geral das relações pessoais. Assim, em interpretação quase contraria ao entendimento da maioria, que o prazo decadencial correria a partir da revelação do defeito, resultou, e não da efetiva entrega. Essa interessante trajetória da jurisprudência dos nossos tribunais justifica a ousada e avançada escolha do legislador do Código do Consumidor.

defeito pelo adquirente ou utente (consumidor) deixou de ser considerado. A relatividade do contrato é também afastada, porque o vício do produto ou serviço pode atingir toda uma coletividade e a repercussão e eficácia da decisão judicial nas ações coletivas é *ultra partes* ou *erga omnes*, mesmo quando se cuidar de interesses individuais homogêneos.

A figura do vendedor, onde se esgotava o regime tradicional dos vícios redibitórios, tornou-se irrelevante, porque a solidariedade é regra entre todos os fornecedores incluídos na cadeia econômica da produção à distribuição final do produto ou serviço. As pretensões edilícias tradicionais [redibição (*actio redhibitoria*) e estimatória (*actio quanti minoris*)], oriundas ainda do direito romano, foram complementadas por modos mais eficazes de proteção ao consumidor, tornando esgarçadas as características já consolidadas do instituto dos vícios redibitórios.

No processo unificador do direito das obrigações, que ora ocorre em todo o mundo, prevalece a transubjetivização da responsabilidade, pouco importando se é contratual ou extracontratual sua origem. Neste sentido, sobreleva a proteção das expectativas normais de quem adquire ou utiliza bens e serviços e, acima de tudo, a equivalência objetiva das prestações.

No que pertine à equivalência das prestações, como anota Jacques Ghéislin,<sup>1</sup> recupera-se o sentido de troca, que estaria presente em qualquer contrato

*Traté de Droit Civil; Les Obligations*.  
*Le contrat. Formation*, Paris, 1988, p.  
185-6.

como apontam os recentes estudos dos economistas. "Aquele que troca é menos um ser dotado de vontade que uma pessoa que deseja e tem necessidades. É verdade que cada um troca voluntariamente, mas, sobretudo, para realizar seus desejos. Os economistas deste modo re-encontraram a idéia – percebida e depois abandonada pelos juristas – de que a troca é a procura do necessário."

O sistema da garantia legal dos vícios redibitórios, nomeadamente após as codificações modernas, teve raiz preferencial no contrato. Nos últimos anos, no entanto, especialmente nas relações de consumo, houve uma inesperada mudança de tendência acerca do fundamento e da natureza da responsabilidade fundada em vícios do objeto, com afastamento progressivo dos exclusivos pressupostos contratuais.

Alguns comentadores do Código do Consumidor entendem que o instituto nele previsto de responsabilidade por vício do produto ou do serviço subsumiu-se na regra comum da responsabilidade extracontratual objetiva. Nossa investigação, no entanto, convenceu-nos que não há distinção ontológica e etiológica com o milenar instituto dos vícios redibitórios. Em ambos, a responsabilidade decorre da obrigação de garantia de sanidade, integralidade e adequação do objeto da prestação do contrato, em suma, a fazer o contrato bom, como disse M. A. Coelho da Rocha.<sup>2</sup> Houve uma extensão notável do alcance (incluindo os serviços), das consequências jurídicas e dos meios de efetivação, em benefício

do contratante consumidor. São, portanto, espécies do mesmo gênero que passaram a conviver em nosso sistema jurídico, o que torna desafiadora a definição dos fundamentos da responsabilidade de que delas promanam.

A natureza dos vícios redibitórios sempre constituiu problema insolúvel na doutrina, notadamente em relação à responsabilidade civil, mesmo antes das legislações modernas de defesa do consumidor. Karl Larenz<sup>3</sup> afirma que a responsabilidade por vício ou defeito do objeto, a par de se contar entre os institutos de maior importância prática de todo o direito das obrigações, apresenta "pontos obscuros" em seus fundamentos e características.

## 2. Elementos da responsabilidade por vício do objeto

O Código do Consumidor incluiu uma seção (arts. 18 a 25) intitulada "Da responsabilidade por vício do produto e do serviço" em um capítulo mais amplo, destinado a tratar da "qualidade de produtos e serviços, da reparação e da prevenção dos danos". Houve uma clara opção para enquadrar a matéria no âmbito da responsabilidade civil, da qual seria espécie, ao lado da responsabilidade por fato do produto.

O novo instituto recepciona parcial ou totalmente os elementos essenciais dos vícios redibitórios, a saber:

- contrato comunitário;
- tradução da coisa (apenas para os vícios aparentes);

- c) preexistência ou contemporaneidade do vício à entrega da coisa (ou do serviço);
- d) gravidade do vício;

- e) brevidade do tempo para o exercício da pretensão.

O vício pode ocorrer em qualquer contrato comunitativo de consumo, e não apenas no contrato de compra e venda, como já previra o Código Civil. O contrato há de ser oriundo de relação de consumo (fornecedor *versus* consumidor), como pressuposto da incidência do modelo legal.

O momento da entrega da coisa (tradição) ou do serviço (conclusão) é imprescindível para cômputo dos prazos preclusivos, quando o vício for aparente. Mas também no caso do vício oculto, porque o *dies a quo* deve se desloca para o instante em que é revelado ou conhecido, normatizando-se o que a construção jurisprudencial já admite.

A preexistência ou concomitância do vício, quando da entrega do objeto do contrato, não está explicitada no Código do Consumidor (também o Código Civil não o faz), mas dele se infere, até porque é da natureza da garantia legal. O vício é oculto no momento da entrega; o que ocorre posteriormente é sua revelação. O vício é aparente também no momento da entrega, dela decorrendo o prazo para exercício das pretensões postas à disposição do comprador.

O grande passo que se deu, quanto à preexistência do vício foi a transferência do ônus da prova do adquirente ou sujeito (consumidor) para o alienante ou prestador (fornecedor). Este princípio (art. 6º, inc. VIII, do CC) preside todas

as relações de consumo. Cabe, pois, ao fornecedor comprovar que a coisa ou o serviço foram entregues sem vícios ocultos ou aparentes, e que tais defeitos são supervententes e imputáveis exclusivamente ao consumidor, à culpa exclusivamente. Este benefício busca sua etiologia no princípio da defesa do consumidor (art. 170, inc. V, da Constituição); sem ele, a garantia estaria praticamente inviabilizada, dada a natureza complexa, assimétrica e massificada da relação de consumo.

A gravidade do vício há de estar caracterizada. O Código do Consumidor manterá os elementos tradicionais dos vícios redibitórios, ou seja, a improriedade ao consumo (o Código Civil refere-se a uso)

as relações de consumo. Cabe, pois, ao fornecedor comprovar que a coisa ou o serviço foram entregues sem vícios ocultos ou aparentes, e que tais defeitos são supervententes e imputáveis exclusivamente ao consumidor, à culpa exclusivamente. Este benefício busca sua etiologia no princípio da defesa do consumidor (art. 170, inc. V, da Constituição); sem ele, a garantia estaria praticamente inviabilizada, dada a natureza complexa, assimétrica e massificada da relação de consumo.

A gravidade do vício há de estar caracterizada. O Código do Consumidor manterá os elementos tradicionais dos vícios redibitórios, ou seja, a improriedade ao consumo (o Código Civil refere-se a uso)

as relações de consumo. Cabe, pois, ao fornecedor comprovar que a coisa ou o serviço foram entregues sem vícios ocultos ou aparentes, e que tais defeitos são supervententes e imputáveis exclusivamente ao consumidor, à culpa exclusivamente. Este benefício busca sua etiologia no princípio da defesa do consumidor (art. 170, inc. V, da Constituição); sem ele, a garantia estaria praticamente inviabilizada, dada a natureza complexa, assimétrica e massificada da relação de consumo.

As problems, enfrentados pela jurisprudência, persistirão, apesar do prazo interrumpivo da reclamação ao fornecedor e da exigência de conhecimento para o vício oculto. Não se comprehende por que se reduziu o prazo de seis para três meses, em relação aos imóveis (art. 178,

(2) *Instituições de Direito Civil*, t. II, edição

cuidada por Alcides Tomasetti, S. Paulo, p. 422.

(3) *Derecho de Obligaciones*, t. II, trad.

Jaime Santos Briz, Madrid, 1959, p. 158  
et seq.

§ 5.º, inc. IV, do CC), porque estes terminaram por ser incluídos nos bens de consumo durável, segundo a tipologia do Código do Consumidor.

### 3. Relação de consumo, como pressuposto

A relação de consumo não é requisito; é um pressuposto para incidência do modelo legal da responsabilidade por vício. Na realização contratual comum continua incidente o regime dos vícios redibitórios. Além de pressuposto é linha divisória entre um regime jurídico e outro.

Dá-se a relação de consumo quando coisas ou serviços são fornecidos ao consumidor por quem exerce atividade econômica-jurídica permanente (fornecedor). Atividade é um complexo de atos teleologicamente orientados, tendo continuidade e duração dirigidos a um fim. A atividade deve sempre tender a um resultado, constituindo um comportamento orientado.<sup>4</sup> Em sentido mais estrito, é a ocupação de uma pessoa, evocando movimento, a virtude de agir (*verum d'agiri*).<sup>5</sup> É a atividade que qualifica o outorgante como fornecedor, para os fins legais, e converte a relação negocial em relação de consumo. Se o bem ou serviços foram entregues mediante ato que não compõe a atividade de quem entregou, a relação negocial é regida

<sup>4)</sup> Cf. Paulo Luiz Neto Lobo, *Condições Gerais dos Contratos e Cláusulas Abusivas*, S. Paulo, 1991, p. 58.

<sup>5)</sup> Cf. Gérard-Jérome Nana, *La Réparation des Dommages Causes par les Vices d'Une Chose*, cit. p. 320.

<sup>6)</sup> *Comentários ao Código de Proteção do Consumidor*, S. Paulo, 1991, p. 83.

pelo direito comum, não se configurando o modelo de fornecedor previsto na (art. 3.º do Código do Consumidor).

Oportunamente a advertência de Hernán Benjamin<sup>6</sup> sobre ser o titular do direito na responsabilidade por vício do objeto também o consumidor subsequente, seja, aquele que não contratou diretamente com o fornecedor. É o caso de um automóvel novo revendido pelo adquirente a terceiro, que vem a ser afetado pelo vício. Pode este fazer uso da garantia contra o fornecedor responsável

Tal se dá porque a garantia legal da responsabilidade por vício é objetiva, vinculada *ad rem*, seja quem for o utente ou adquirente do produto ou do serviço que venha a ser prejudicado.

Questão peculiar diz respeito aos terceiros afetados pela relação de consumo. Terceiros são todos aqueles que possam ser atingidos pela utilização do produto ou serviço lançado no mercado pelo fornecedor. Não são partes originárias ou derivadas da relação de consumo, mas assumem os mesmos direitos e pressões de consumidor quando vítimas dos danos decorrentes. A doutrina especializada denomina-os *by-standers*, expressiva destas qualidades.

A regra de proteção dos terceiros não pode ser estendida à responsabilidade por vício do produto ou serviço, porque neste tipo não há vítima de evento dano-so. A impropriedade, inadequação e a diminuição de valor dizem respeito apenas e tão-somente ao consumidor.

Todavia, nas relações de consumo modernas, mercê de seu caráter impessoal, desigual e massificado, a inclusão do vício aparente é necessária para que se efetive o princípio de defesa do consumidor. Se assim não fosse, o consumidor estaria a mercê de intermináveis discussões judiciais acerca de seu descobrimento do vício.

#### Vício oculto e aparente

A novidade vem por contra do vício aparente que revoluciona o regime de responsabilidade por vício, distanciando-o do modelo tradicional dos vícios redibitórios. Com efeito um dos elementos instintivos deste com outros modelos é o residuo no fato de ser o vício oculto

brasileira, encaminha-se a legislação estrangeira sobre consumidor, como a lei espanhola de 19.07.1984, cujo art. 11 exige que os vícios sejam ocultos. Agora, mesmo que o vício seja aparente no momento da entrega do produto ou do serviço cabe a responsabilidade do fornecedor. Muda apenas o termo inicial do prazo prescissivo para que o consumidor exerça sua pretensão contra o fornecedor: se aparente o vício, o do momento da entrega.

A doutrina tradicional sempre entendeu que admitir o vício aparente seria chancelar a má fé ou o dolo do adquirente, ou a falta de seu dever de diligência ou a falta de seu dever de diligência. Nas relações de consumo é aquela que sintetiza o art. 913, 2, do CC português: “atender-se-á à função normal das coisas da mesma categoria”, como dívida, “atender-se-á à função normal das coisas da mesma categoria”, como

O vício é um defeito. Mas nem todo defeito é vício, porque este se configura quando a função do produto ou do serviço, natural ou atribuída, não se realiza plenamente em prejuízo do destinatário. A função, entendida como finalidade econômico-social, ou emerge da natureza do objeto, ou dos usos negociais, ou é atribuída pela lei ou pelo contrato. Na dúvida, “atender-se-á à função normal individual.

A responsabilidade é inimputável ao fornecedor, se o vício aparente for a razão mesma da aquisição ou utilização do produto ou serviço, pelo consumidor. É o que se dá, por exemplo, com a venda de produtos que ostentam defeitos de fabricação, com preços inferiores aos similares perfeitos. Ou então com produtos de ponta de estoque, a preços promocionais. Contudo, é necessário que os defeitos sejam expressamente informados aos consumidores.

#### 5. Tipos de vícios

Nas relações de consumo é aquela que

sempre seja presumivelmente favorável ao consumidor.

Um vício supostamente irrelevante pode tornar o objeto inútil ao consumidor, e um outro aparentemente importante pode não afetar sua função útil?

Maiavaud, *La responsabilité civile du vendeur à raison de vices de la chose*, cit. por João Calvão da Silva, *Responsabilidade Civil do Produtor*, p. 191, dá como exemplo o automóvel, que é feito para circular, contudo, pouco importa que seja menos próprio, até inútil para



ciadas, prevista nos arts. 18 e 20 do CDC (sob a denominação de “disparidade”), não prevista no sistema tradicional dos vícios reditórios. Decore da natureza peculiar da relação de consumo, oriunda de oferta ao público, sem embargo de localizarmos sua etiologia no princípio fundamental da boa-fé.

Trata-se de boa-fé objetiva, ou seja, quando o fornecedor provoca no consumidor a representação, fundada na confiança,<sup>10</sup> de conformidade do produto ou do serviço com o modelo anunciado.

Confia-se no significado comum, usual, objetivo da conduta ou comportamento reconhecível no mundo social. A boa-fé tem por fito conduta honesta, leal, correta. É a boa-fé de comportamento.

O produto ou serviço fornecidos ao público anunciam-se de vários modos que induzem ao consumo como oferta ao público, a saber, no recipiente, na embalagem ou na mensagem publicitária de qualquer natureza. O direito do consumidor considera qualquer anúncio ou mensagem publicitária integrante da oferta ao público e, como tal, vinculante ao fornecedor (a respeito, cf. o art. 30 do Código do Consumidor). O que antes (a informação, a publicidade) era considerado apenas *dolus bonus*, sem vínculo obrigacional a quem dele se utilizava,

passou a configurar a oferta por excelência na relação de consumo, prevalecendo até mesmo sobre o contrato formalmente celebrado.

No caso de serviços, o vício de conformidade é relativo à sua qualidade, na forma do que dispõe o art. 20 do Código do Consumidor. A desconformidade entre a quantidade dos serviços efetivamente prestados e a constante do anúncio ou da mensagem publicitária importaria inadimplemento contratual, aplicando-se as regras comuns de inexecução das obrigações e a utilização, pelo consumidor, da exceção *non rite adimplie contractus* (art. 1.092 do CC, por extensão).

## 7. Responsabilidade e solidariedade passiva do fornecedor

No sistema do Código do Consumidor prevalece a solidariedade passiva de todos os que participam da cadeia econômica de produção, circulação e distribuição dos produtos ou de presaçao de serviços. São todos fornecedores solidários.

O direito brasileiro foi além do que propõe a Comunidade Europeia, nesta matéria, que delimita a solidariedade às pessoas que participam do processo de produção, assim consideradas “produtorres”.<sup>11</sup>

O consumidor pode exercer suas pretensões contra qualquer um dos fornecedores, que por sua vez se valerá da regressividade contra os demais. No caso de produto, ou o comerciante, ou o sentenciado, passadas, presentes ou futuras, que tenha por efeitos. O princípio da confiança explicitaria o reconhecimento dessa situação e tutela.”

titular, ou o construtor, ou o importador, ou o distribuidor. No caso de serviço, o consumidor, ou qualquer subcontratante, ou o sentido dos arts. 18, 19 e 20 do Código do Contrário da responsabilidade

fato do produto (art. 12) que, ao contrário, salvo em casos excepcionais, a pessoa que entregou a coisa. Na medida que a pessoa que entrega a coisa, é sempre o comerciante ou quem exerce ato de comércio. Por tais razões, não faria sentido manter a mesma regra da responsabilidade por fato do produto, nas relações de consumo, quando é identificável o fornecedor originário, que foi responsável pelo lançamento do produto ou serviço no mercado, sendo razoável que lhe cabia o ônus da indenização pelos danos que provocar. Na responsabilidade por vício do objeto, todavia, cuida-se de inadimplemento contratual insatisfatório, inadequado ou impróprio, invertendo-se o peso da imputação da responsabilidade, agora envolvida em longa cadeia de solidariedade.

Arruda Alvim (*et al.*) ressalta que a solidariedade foi estabelecida para proteção do consumidor,<sup>12</sup> sendo inadmissível sua renúncia e, consequentemente, a aplicabilidade do art. 912 do CC que a permite, porque “estar-se-ia abrindo as portas a que os fornecedores se eximissem de suas responsabilidades”.

É da natureza da responsabilidade solidária que a ação proposta pelo consumidor contra um dos fornecedores (por exemplo, o comerciante) não o impe de acionar outro (por exemplo, o fabricante).

## 8. Vício do serviço em geral

Merece destaque, por constituir uma das grandes inovações do Código do Consumidor, a inserção dos serviços no âmbito da responsabilidade por vício do objeto. A tradição miliar dos vícios reditórios nunca os tinha contemplado.

Pontes de Miranda<sup>13</sup> já afirmava que há defeitos e vícios do *facere* e do *non facere*, mas, na falta da solução legal que o Código do Consumidor veio a tomar, entendia que aí a sanção era a de inde-

nização por inadimplemento.

Avança a legislação brasileira neste campo, mas por certo ao encontro da atual realidade econômica que aponta para um crescimento surpreendente do setor de serviços. Os serviços passaram à dianteira na produção e circulação de riquezas convertendo-se na área mais dinâmica da economia dos povos. Seu crescimento é acompanhado de complexidade, vulnerabilidade do consumidor e massificação das relações negociais. Os vícios e defeitos na prestação massificada de serviços aumentaram na mesma proporção, reclamando resposta do legislador para adequada defesa dos utentes.

De um modo geral, serviço é obrigação de meio, interessando mais a ação humana em si ou o trabalho do prestador e menos o resultado final. Daí, a clássica distinção com a empreitada, porque nesta sobreleva o resultado do trabalho (a obra).

<sup>(10)</sup> Para Meneses Coelho (*Da Boa Fé no Direito Civil*, t. 2, Coimbra, 1984, p. 1.234), “a confiança exprime a situação em que uma pessoa adere, em termos de atividade ou de crença, a certas representações, passadas, presentes ou futuras, que tenha por efeitos. O princípio da confiança explicitaria o reconhecimento dessa situação e tutela.”

<sup>(11)</sup> Cf. M. A. Para Lucan, *Daños por Productos y Protección del Consumidor*, Barcelona, 1990, p. 544.

<sup>(12)</sup> *Código do Consumidor Comentado*, S. Paulo, 1955, p. 145.

<sup>(13)</sup> *Tratado*, cit., t. 38, p. 148.

A definição do Código do Consumidor, identificando serviço como “atividade fornecida no mercado de consumo”, nada define porque termina incluindo o fornecimento de produtos. Não é atividade que se fornece, mas os produtos e serviços produzidos e distribuídos. Atividade é pressuposto de existência de qualquer fornecedor.

Entenda-se a definição legal como fornecimento de trabalho organizado em atividade empresarial permanente mediante preço convencionado ou tarifado, com independência jurídica e técnica e sem vínculo empregatício.

## 9. Demarcando a natureza jurídica

A milenar evolução do instituto dos vícios redibitórios, desde as ações edilícias dos romanos, nunca aclarou sua natureza jurídica, persistindo os “pontos obscuros”, referidos por Larenz. A doctrina, mais recentemente, dividiu-se em três opções:

- a) direito específico de garantia;
- b) espécie de responsabilidade contratual;
- c) espécie de responsabilidade civil extracontratual.

O Código Civil cuida da matéria no âmbito da teoria geral dos contratos. Aplica-se o sistema de vícios redibitórios a todos os contratos comutativos, e não apenas à compra e venda. O âmbito de sua utilização é o espaço da autonomia da vontade, na acepção liberal do contrato subjetivamente paritário. Daí a possibilidade de ser afastada convencionalmente a garantia, por manifestação de vontade das partes, e legalmente, quan-

do o adquirente tiver conhecimento do vício.

A controvérsia não se reduziu após o advento do direito do consumidor e sua legislação própria. Há, no entanto, um forte tendência em considerar a responsabilidade por vícios espécie do gênero responsável civil, de caráter objetivo (não culposo), nas relações de consumo.

Esta tendência coincide com outra mais abrangente, que propugna pela indistinção das fontes de obrigações, especialmente entre o contrato e a responsabilidade civil.

O Código do Consumidor brasileiro disciplina a matéria ao lado da responsabilidade por fato do produto e do serviço, como se fossem espécies do mesmo gênero.

Na busca de unidade categorial, em face das evidentes correlações de origem, natureza e finalidade entre o sistema tradicional dos vícios redibitórios e a responsabilidade por vícios nas relações de consumo,<sup>14</sup> impõe-se a fascinante tarefa de construir-la sistematicamente dogmaticamente.

(14) Na mesma linha de raciocínio, Antônio Herman Benjamin (*Comentários ao Código de Proteção do Consumidor*, São Paulo, 1991, p. 38) afirma que a responsabilidade por vício do produto ou do serviço “não derruba a teoria dos vícios redibitórios. Ao revés, trata-se de uma releitura das garantias tradicionais sob o prisma da produção, comercialização e consumo em massa. Busca-se com elas, pelo menos no plano teórico, unicidade de fundamento à responsabilidade civil do fornecedor em relação aos consumidores”.

que mais impressiona é a franca irresponsabilidade dos princípios da responsabilidade civil, quando a prestação deve ser exigida por uma empresa ou, na acepção mais ampla do Código do Consumidor, pelo fornecedor de produtos ou serviços. A atividade exercida torna imputável ao fornecedor a responsabilidade por vício, vinculando-se dos princípios contratuais que valece o princípio da diligência profissional, que não pode ser minorado em julgamento do consumidor.

Potém, é inadequada a visualização da tutela no plano exclusivo da responsabilidade civil extracontratual, porque esta oferece tutela suficiente e eficaz ao consumidor. Guido Alpa<sup>15</sup> advete que a solução fundada exclusivamente na responsabilidade aquiliana priva o consumidor lesado da possibilidade de recorrer a outros instrumentos, diversos da reparação do dano, que lhe consentem requerer a resolução do contrato, a substituição da coisa, a redução do valor da coisa, soluções estas adotadas pelo Código do Consumidor brasileiro.

(15) *Responsabilità dell'impresa e tutela del consumatore*, Milão, 1987, p. 458-9.

Portanto, é razoável concluir que a responsabilidade por vícios do produto ou do serviço é espécie típica mista do gênero responsabilidade civil, com elementos contratuais e extracontratuais em sua composição. Melhor seria, no entanto, trabalhar o tema dentro de uma conceção unitária da responsabilidade civil, para além da clássica dicotomia (contratual ou aquiliana). Somente assim será possível compatibilizar sua natureza com a tendência inelutável do direito contemporâneo em reunificar os dois tipos.